



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045272-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VERA LUCIA DE JESUS CANOVAS, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 50829

AGRV.N°: 2045272-12.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REGIONAL DE ITAQUERA - 1ª VARA CÍVEL

AGTE. : VERA LUCIA DE JESUS CANOVAS

AGDO. : BANCO C6 S/A

JUIZ PROLATOR : ALESSANDER MARCONDES FRANÇA RAMOS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS PAGAS E DANOS MORAIS – PENSIONISTA – PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO – I - Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade, após dar a oportunidade da parte requerente comprovar o preenchimento dos pressupostos legais – II - Presunção decorrente da declaração de insuficiência de recursos que pode ser elidida por prova em contrário – III – Hipótese em que a agravante demonstrou não possuir vínculo empregatício formal desde 1976 - Histórico de créditos, emitido pelo INSS, o qual revela que a agravante é beneficiária de pensão por morte previdenciária, auferindo renda líquida mensal em R\$2.792,09 - Presença de onze empréstimos bancários ativos e cartões de crédito RMC e RCC ativos, descontados do benefício previdenciário da agravante - Declaração de imposto de renda, referente ao ano-calendário de 2023, indicando um total de rendimentos tributáveis em R\$58.088,07 - Extratos bancários, relativos ao período de agosto de 2024 a janeiro de 2025, com saldo final negativo em R\$290,55 - Relatório de empréstimos e financiamentos, emitido pelo Banco Central do Brasil, relativo ao mês de setembro de 2024, indicando um total de dívidas em dia no valor de R\$92.948,90 e vencidas em R\$226,19 - Ausência de elementos para afastar a presunção que milita em favor da requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer – Cabível aguardar-se eventual impugnação da parte contrária - Novo Código de Processo Civil que, ao regular alguns aspectos da assistência judiciária, corrobora o entendimento deste relator – Inteligência dos arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º, e 100, do NCPC – Benefício concedido – Precedentes do C. STJ – Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 16.02.2025, tirado de "ação pelo procedimento comum com pedido de declaração de inexistência de débitos c.c. repetição do indébito com a devolução em dobro das quantias pagas e indenização por danos morais", em face da r. decisão publicada em 30.01.2025, a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, estar comprovada sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais nos documentos juntados aos autos. Alega, que auferir rendimentos líquidos não superior a três salários mínimos, fazendo jus, portanto, à concessão da benesse. Por fim, defende que o não deferimento da assistência judiciária gratuita está de encontro aos ditames do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, afetando o direito constitucional da agravante ao acesso à Justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso processado com suspensividade (fls. 77/78 do agravo).

Decurso do prazo legal sem manifestação ao r. despacho retro (fl. 81 do agravo).

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa

física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em exame, após oportunizar a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira (fls. 100 e 338 dos autos principais), o MM. Juiz "a quo" indeferiu o benefício da gratuidade à agravante, sob os seguintes fundamentos (fl. 346 dos mesmos autos):

"Vistos.

Fls. 161/197: antes de recebida a petição inicial, o réu juntou aos autos documentos e instrumento de procuração (fls. 198/336), requerendo sua habilitação. Por ora, aguarde-se o recebimento da inicial.

Fls. 341: trata-se de demanda com natureza de lide predatória ajuizada de forma padrão.

A decisão de fl. 338, determinou, sob pena de indeferimento da benesse e cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), a

juntada de documentos: "a juntada do Registrato disponível no BACEN, bem como o extrato bancário de todas as contas ativas, dos últimos 3 meses "A autora não cumpriu cabalmente a decisão supra. Deixou de juntar os extratos bancários de todas as contas ativas, a saber: 10.573.521 - MERCADO PAGO IP LTDA. 24/03/2021; 90.400.888 - BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 07/07/2021; 18.236.120 - NU PAGAMENTOS - IP 30/07/2021; 30.680.829 - NU FINANCEIRA S.A. CFI 03/12/2021; 20.855.875 - NEON PAGAMENTOS S.A. IP 16/05/2022 e 59.285.411 - BANCO PAN 11/10/2022.

Tal omissão demonstra claro intento de subtrair o conhecimento da efetiva movimentação financeira da autora.

Ressalte-se que a presunção constante do artigo 99, § 3º do NCPC é meramente relativa e, se a autora omite-se em prestar ou documentar sua condição, há que se afastar a presunção legal.

Sendo assim, indefiro a gratuidade da justiça à autora.

Promova o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sem nova intimação.

Intime-se."

Contra esta r. decisão insurge-se a parte autora, ora agravante.

A agravante, viúva, qualificada como "pensionista", firmou a competente declaração de hipossuficiência financeira aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (fl. 23 dos autos principais), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Demonstrou através da cópia de sua CTPS que seu último vínculo empregatício formal se encerrou em novembro de 1976 (fls. 10/11 do agravo).

Trouxe aos autos histórico de créditos, emitido pelo INSS, sobre o período de junho a outubro de 2024, o qual revela que a agravante é beneficiária de pensão por morte previdenciária, auferindo renda líquida mensal, em data mais recente, no valor de R\$2.792,09 (fls. 37/43 do agravo), o que corresponde a menos de 03 salários-mínimos mensais, critério este utilizado por esta C. Câmara, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Apresentou histórico de empréstimo consignado, emitido pelo INSS, o qual revela a presença de onze empréstimos bancários ativos, um cartão de crédito – RMC ativo e um cartão de crédito – RCC ativo, descontados do benefício previdenciário da agravante supracitado (fls. 53/75 dos autos principais). Constata-se um total do benefício comprometido em R\$2.099,57.

Outrossim, cuidou de juntar aos autos declaração de imposto de renda – pessoa física, referente ao ano-calendário de 2023, exercício de 2024, indicando um total de rendimentos tributáveis em R\$58.088,07, o que perfaz o montante mensal de R\$4.840,67, provenientes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (fls. 29/36 do agravo).

A par disto, a declaração indica, ainda, a ausência de bens e direitos declarados, bem como de dívidas e ônus reais.

Ainda, trouxe aos autos extratos bancários junto ao Bradesco, relativos ao período de agosto de 2024 a janeiro de 2025, revelando movimentações financeiras módicas, com saldo final negativo em R\$290,55 (fls. 44/75 do agravo).

Apresentou relatório de contas e relacionamentos, emitido pelo Banco Central do Brasil, o qual revela que a agravante possui vínculos ativos com nove instituições bancárias (fls. 344/345 dos autos principais). Junto, colecionou relatório de chaves pix atuais, o qual demonstra a presença de seis chaves ativas em nome da agravante (fls. 342/343 dos autos principais).

Por fim, cuidou de juntar aos autos relatório de empréstimos e financiamentos, emitido pelo Banco Central do Brasil, relativo ao mês de setembro de 2024, indicando um total de dívidas no nome da agravante em dia no valor de R\$92.948,90 e vencidas em R\$226,19

(fls. 132/135 dos autos principais).

Assim, tendo em vista que a lei somente exige a insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), e prevalecendo a presunção da declaração da pessoa física (art. 99, §3º, do NCPC), entende-se que no caso em análise estão satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

"Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".

Assim, havendo elementos suficientes que demonstram a incapacidade financeira da agravante, deve o benefício ser concedido, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária, nos termos do art. 100, do NCPC, a qual cabe o ônus de provar se a agravante possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"Resp 851087/PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 - Rel.Ministro JOSÉ DELGADO - Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA - EMENTA - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos

termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido”.

“AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 – REL. Ministro RAUL ARAÚJO – T4 – QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO – 14/12/2010 – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO.** MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. **Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art.1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.** 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Assim, é caso de reformar-se a r. decisão agravada, para o fim de deferir o benefício da gratuidade em favor da agravante, a qual é titular do privilégio da presunção, assim como já decidiu o C. STJ, em inúmeros outros casos semelhantes a este.

Ante todo o exposto, dá-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira, Relator